

Registro: 2013.0000378629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0050601-89.2008.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELIEZER PADILHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMÉLIA DIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0050601-89.2008.8.26.0564 - VOTO Nº 9.790

APELANTE: ELIEZER PADILHA DOS SANTOS

APELADA: AMÉLIA DIAS DE SOUZA

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: LUIZ FERNANDO PINTO ARCURI

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Manobra de conversão à esquerda imputada como causa determinante do acidente – Versão que, contudo, não se coaduna com a trajetória dos veículos sinistrados, muito menos com os danos detectados pela perícia técnica – Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente o que de fato ocorreu – *Non liquet* – Ação julgada improcedente.

- Recurso desprovido.

Trata-se de de apelação recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 174/187), interposto contra a sentença de fls. 163/167, que julgou improcedente a ação reparatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Inconformado, o autor recorre para pedir a reforma da sentença. Aduz, inicialmente, cerceamento de defesa, pois não foi proporcionada a possibilidade de produção de prova pericial médica para aferição do grau de incapacidade. No mérito, discorre sobre a culpabilidade da ré para a eclosão do acidente, sobretudo em razão da declaração firmada no boletim de ocorrência e que não faz alusão a qualquer outro veículo no local no momento do fato. Argumenta sobre a pouca probabilidade de o acidente ter ocorrido conforme a versão da ré trazida na defesa e que difere daquela inicialmente declarada perante a autoridade policial.

Houve resposta (fls. 192/205).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa encontra-se prejudicada, porque a pretensão indenizatória é improcedente, de modo que se torna desnecessário apurar o grau de incapacidade gerado pelas lesões sofridas pela vítima.

No mérito, trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de abril de 2008, por volta das 13,50 horas, em São Bernardo do Campo. Segundo consta da inicial, trafegava o autor com sua moto pela Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, altura do numeral 1.188, Bairro Cooperativa, sentido Piraporinha quando, no cruzamento com a Avenida Horácio Barioni, foi colidido pelo veículo dirigido pela ré que, ao convergir à esquerda, sem perceber, interceptou a trajetória da motocicleta, que vinha em sentido contrário de direção.

A versão contida na petição inicial parte da premissa de que os veículos protagonistas do acidente eram conduzidos por via de mão de dupla e em sentidos opostos.

É o que deflui das seguintes passagens da peça inicial:

"quando no cruzamento com a Avenida Horácio Barioni, foi abalroado inesperadamente por veículo dirigido pela requerida ao realizar uma conversão à esquerda sem perceber que o autor trafegava em mão contrária a ela". (...)

"A conversão à esquerda realizada pela requerida foi brusca e inesperada, que cruzando a faixa de direção do autor nada pode fazer para evitar a batida."

"Em sua confissão demonstra que deveria parar seu veículo, olhar para a faixa em sentido contrário e somente fazer a conversão para cruzar a faixa de direção do autor se não houvesse nenhum veículo vindo em sentido contrário."

Essa dinâmica, descrita na peça inicial, no entanto, não encontra conforto na prova técnica, nem se harmoniza, ademais, com a descrição contida no boletim de ocorrência (fls. 19 e fls. 93).

O veículo dirigido pela ré/apelada apresentou danos no capô dianteiro, *terço anterior lado esquerdo e conjunto de farol e lanterna dianteira esquerda* (fls. 93).

Constatado que os danos do veículo eram localizados no terço anterior da lateral esquerda, fica fácil concluir que não é possível o acidente ter ocorrido segundo a dinâmica descrita na petição inicial.

Estivessem os veículos trafegando em sentidos opostos, conforme está descrito na petição inicial, a conversão à esquerda, imputada como causa determinante do acidente, redundaria em danos localizados na lateral direita do veículo. Tecnicamente, não seria possível à motocicleta, que provinha de sentido contrário de direção, atingir a lateral esquerda do veículo que convergia à esquerda.

A prova oral produzida em Juízo também é dúbia. A testemunha arrolada pelo autor, Márcio Ribeiro de Aguiar (fls. 132), relata que: "No veículo a colisão se deu na parte da frente mais para o lado do passageiro."

Essa descrição não é verdadeira, pois diverge da prova técnica que detectou os danos no lado oposto.

A testemunha arrolada pela ré, Vanderlei Dourado Soares (fls. 134), descreve quadro diverso, ou seja: "Pelo que viu a autora estava parada com a seta ligada para ingressar à esquerda."

De todo o conjunto probatório o que resulta é o "non liquet", ou seja, não foi possível apurar exatamente o que ocorreu, dadas as incongruências apontadas, não elucidadas pelas provas, ressaltando-se a própria descrição dos fatos na petição inicial, em patente contradição com a prova pericial técnica e com a descrição que consta do B.O., no sentido de que a motocicleta, na verdade, seguia por trás do veículo da ré, na mesma direção (fls. 19): "{a moto de Eliezer} trafegava no mesmo sentido de direção do veículo".

Para obter ressarcimento do dano o autor deveria provar, de forma plena e cabal, a culpa imputada ao réu. A culpa precisa ficar demonstrada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta, irretorquível, não podendo o réu ser condenado por dedução, ilação ou presunção.



Em suma, à mingua de prova concreta e segura de culpa e, ainda, de como ocorreu o acidente, outro não poderia ser o desfecho da ação, senão o de improcedência.

Nega-se provimento.

EDGARD ROSA

Relator

-Assinatura Eletrônica-